



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 23/06/1999
C	#
	Rubrica

382

**Processo** : 10840.001145/95-98  
**Acórdão** : 202-10.759  
**Sessão** : 08 de dezembro de 1998  
**Recurso** : 101.976  
**Recorrente** : CASA CAÇULA DE CEREAIS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto – SP

**COFINS - Débito lançado e não recolhido. Intimação para recolhimento amigável não atendida. Alegações descabidas de inconstitucionalidade. A multa de mora, prevista na Lei nº 8.383/91, é para os casos de pagamento espontâneo fora do prazo. Em caso de lançamento de ofício, aplicável é a multa, agora prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96. Recurso parcialmente provido, para reduzir a multa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CASA CAÇULA DE CEREAIS LTDA.**

**ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 75%.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e José de Almeida Coelho.

sbp/fclb-mas



**Processo** : 10840.001145/95-98  
**Acórdão** : 202-10.759

**Recurso** : 101.976  
**Recorrente** : CASA CAÇULA DE CEREAIS LTDA.

**RELATÓRIO**

O presente é inaugurado com um Termo Início de Cobrança Administrativa Domiciliar, junto ao estabelecimento da autuada.

Auditoria, com descrição dos fatos apurados e relacionamento dos débitos levantados, referentes a vários tributos, e Intimação, para efetuar o recolhimento integral das importâncias devidas, no prazo assinado, sob pena de levantamento, mediante instauração de Auto de Infração.

Em seguida, o Auto de Infração, relativo à exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instruído com a “Descrição dos Fatos”, onde se declara que houve falta de recolhimento da mencionada Contribuição e que a empresa não atendeu Intimação, para resolução amigável.

Segue-se demonstrativo do débito correspondente, por período e valores.

O crédito tributário, assim apurado, tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 32, instaurado em 22 de março de 1995, com enunciação dos valores componentes (principal, juros de mora e multa proporcional de 100%, fundamentação legal e Intimação para cumprimento, ou Impugnação, no prazo legal).

Impugnação tempestiva, com as alegações que sintetizamos.

Depois de descrever os fatos, até aqui relatados, diz que é indevida a exigência, primeiro, porque foi aplicada a alíquota de 2% sobre o faturamento, sem observar a “técnica não cumulativa”.

Também, porque deixou de excluir o ICMS da base de cálculo, conforme diz que determinam as disposições legais que invoca.

Fala em “feição confiscatória” do tributo e invoca a “livre concorrência”. E entende que a fiscalização não levou em conta esses aspectos, “de suma relevância para a atividade da recorrente”.



**Processo : 10840.001145/95-98**  
**Acórdão : 202-10.759**

Ademais, diz que, ainda que procedente o lançamento, seria descabida a multa aplicada, que foi de 100%, quando, nos termos da Lei nº 8.383/91, a multa máxima prevista é de 20%.

Diz que, também, não prospera a exigência de juros, cuja incidência é contada a partir do vencimento do crédito, e não da obrigação. O crédito ainda não se venceu, em face das medidas recursais, previstas no art. 151 do CTN.

Por essas principais razões, pede a improcedência do Auto de Infração.

A Decisão Recorrida, depois de relatar os fatos, refere-se aos principais itens da Impugnação e passa aos fundamentos do julgado, conforme resumidos.

Diz que, o auto foi lavrado, com base nos artigos 1º, 2º e 5º, da Lei Complementar nº 70/91.

Diz que, a impugnante limitou-se a denunciar “a existência de violência a princípios constitucionais”.

Lembra, antes de tudo, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da COFINS, no julgado que identifica.

Em relação à não-cumulatividade, invoca e transcreve o art. 154, da Constituição Federal, e das peculiaridades da COFINS, que alinha, a partir da norma do art. 195 de CF/88, que transcreve.

Quanto à base de cálculo contestada, diz que o STF, ao declarar expressamente a constitucionalidade do art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, que estabeleceu a base de cálculo da COFINS, e, elencando as exclusões admitidas, “sepultou definitivamente as pretensões da impugnante”.

Também, quanto aos juros de mora, diz que os encargos de conformidade com a legislação, que consta no respectivo demonstrativo de cálculo, que instruiu o Auto de Infração.

Quanto à multa, igualmente improcede a alegação, visto que, no caso, tratando-se de lançamento de ofício, a multa aplicável é a do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91.

Por fim, considerando-se que o sujeito passivo “absteve-se de trazer aos autos qualquer motivo de fato ou de direito relevante, capaz de alterar o lançamento, há que se considerar procedente a ação fiscal”, como, de fato, procedeu a referida decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001145/95-98  
Acórdão : 202-10.759

Recurso tempestivo a este Conselho, em extenso arrazoado, que resumimos.

Mas diz que, o STF não se pronunciou sobre a cumulatividade da incidência, proibida no art. 154, I, da Constituição, a livre iniciativa, consoante o art. 1º, IV e 170, também da Constituição, e a capacidade contributiva, consoante o art. 145, § 1º, da mesma Carta.

Discorre sobre os itens acima mencionados.

Depois disso, diz que pugna, ainda, pela exclusão do ICMS da base de cálculo, para tanto, invocando o art. 44, da Lei nº 4.506/64, e o art. 12, do DL nº 1.598/75, que definem "faturamento".

Invoca, também, quanto a esse item, a doutrina de Celso Ribeiro Bastos, em trecho sobre a matéria, que transcreve.

No que diz respeito à multa, torna a invocar a Lei nº 8.383/91, que a fixa em 20%, e sobre o termo inicial da contagem de juros de mora.

Por essas e outras considerações, pede o provimento do recurso.

Pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, em Contra-Razões, nas quais, também, depois de descrever os fatos, diz que os argumentos, expendidos pela recorrente, já foram apreciados pela Decisão Recorrida; invoca, também, a declaração de constitucionalidade da exigência, com citação da decisão do STF, que identifica, e diz que a Decisão Recorrida deve ser integralmente mantida, com rejeição total do recurso apresentado.

É o relatório.



**Processo** : 10840.001145/95-98  
**Acórdão** : 202-10.759

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme já se pronunciou o Procurador da Fazenda Nacional, em suas *Contra-Razões*, a *Decisão Recorrida* já examinou as alegações da recorrente e as contestou decididamente. Repetimos que, no presente recurso, a recorrente reedita os argumentos apresentados na *Impugnação* e que, ditos argumentos, foram contestados, caso a caso, pela citada decisão, inclusive quanto às alegadas inconstitucionalidades, que a tanto se resumem as alegações da recorrente.

Reitere-se que a multa de 20%, pretendida pela recorrente seja aplicada no presente lançamento, é uma multa de mora, prevista para casos de pagamento espontâneo do débito, fora do prazo. Aqui, todavia, trata-se de multa decorrente de lançamento de ofício, expressamente prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Reconheça-se, apenas, que, com o advento da Lei nº 9.430/96, o seu art. 44 reduziu para 75% a mencionada multa, o que passa a se aplicar ao presente caso, face ao princípio da irretroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN.

No tocante à pretensão de ver excluída, da base de cálculo da COFINS, a parcela do ICMS, que integra o preço de venda e, conseqüentemente, a receita bruta, é de se afastar a pretensão em causa, pelos argumentos expostos na *Decisão Recorrida* e conforme reiterados pronunciamentos constantes das decisões administrativas e judiciais sobre a matéria.

Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir para 75% a multa de ofício, pelas razões constantes da parte final deste voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA